



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002771/2002-18
Recurso nº. : 141.076
Recorrente : IRPF/DOI – Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : MARIA NAZARÉ DE SOUZA SPECK
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.688

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DO NÃO-CONFISCO - Estando a imposição lastreada por norma legal vigente e não declarada inconstitucional, não compete à autoridade administrativa a manifestação acerca do sopesamento de qual seria o percentual mais adequado para a imposição. À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, a, e III, b, da Constituição Federal.

BASE DE CÁLCULO - Os serventuários devem comunicar à Secretaria da Receita Federal dos documentos e são estes documentos aqueles representativos do ato jurídico que interessa à Secretaria da Receita Federal neste contexto, logo, é o valor do ato de alienação ou aquisição, ou seja, o valor da operação que está sendo registrada e documentada, que deve servir de base de cálculo.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos fatos pretéritos não definitivamente julgados, independente da data da ocorrência do fato gerador, de acordo com a norma insculpida no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA NAZARÉ DE SOUZA SPECK.

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002771/2002-18
Acórdão nº : 106-14.688

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para aplicar as disposições do art. 24, da Lei nº 10.865, 30 de abril de 2004, combinado com o art. 106, do CTN, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques que davam provimento integral.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002771/2002-18
Acórdão nº : 106-14.688

Recurso nº : 141.076
Recorrente : MARIA NAZARÉ DE SOUZA SPECK

RELATÓRIO

Contra Maria Nazaré de Souza Speck foi lavrado auto de infração (fls. 43 a 62) em 12.12.02, por meio do qual foi exigido multa por atraso na entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, restando em exigência fiscal no valor total de R\$ 13.927,14.

Infere-se dos autos do processo que a ação fiscal originou-se de Mandado de Procedimento Fiscal nº 0920100 2002 00187 9 (fls. 03), ensejando a emissão do termo de intimação acostado às fls. 04 solicitando informações ao ora Recorrente acerca da apresentação da DOI sobre operações de alienação de bens imóveis concernentes aos anos-calendário de 1998 e 2001.

Em atenção à intimação (fls. 06), o autuado informou que os atrasos foram motivados pelas rápidas mudanças dos programas geradores fornecidos pela Receita Federal e impossibilidade, por inacessível, de envio pela internet. Ademais, as DOI's relativas aos meses de março, setembro de 1998, maio, julho, novembro e janeiro de 1999 não foram encontradas, mas enviadas via internet, sendo que a relativa ao mês de abril de 1998 não foi enviada tendo em vista a inexistência de registros de alienações.

Devidamente intimado do auto de infração (fls. 65 e 66) em 14.01.03, apresentou, por meio de seus procuradores constituídos às fls. 82, impugnação (fls. 68 a 81) em 13.02.03, aduzindo, em síntese, que:

- (i) o lançamento aponta infração atinente ao IRPF, constituindo, portanto, erro formal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002771/2002-18
Acórdão nº : 106-14.688

- (ii) as multas relativas à DOI's 598 e 498 devem ser excluídas eis que o Recorrente deparou-se com dificuldades operacionais para cumprimento da obrigação;
- (iii) há erro material no tocante à DOI de dezembro de 1998, conquanto a mesma foi entregue em novembro daquele ano (e não em dezembro como constou no Auto de Infração);
- (iv) as DOI's de maio de 2000 foram entregues tempestivamente;
- (v) há erro material no tocante à DOI de setembro de 1998, conquanto a mesma foi entregue em agosto daquele ano (e não em setembro como constou no Auto de Infração);
- (vi) as multas relativas à DOI's, a partir de setembro de 2001, devem ser canceladas eis que, com a superveniência da IN SRF nº 56/01, houve dificuldades operacionais com o novo software;
- (vii) a base de cálculo da multa é calculada sobre o valor da operação de compra e venda dos imóveis, quando, nos termos do artigo 15, §2º, do Decreto-Lei nº 1.510/76, deveria ser considerado o valor do ato notarial; e
- (viii) o valor do lançamento desrespeita o princípio constitucional da proporcionalidade e do não-confisco.

Pugna, por derradeiro, pela oitiva dos funcionários da Receita Federal em Laguna, com o fito de se demonstrar os fatos narrados na defesa.

Com efeito, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC houve por bem, no acórdão 3.955 (fls. 87 a 94), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001
Ementa: ERRO NA CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO.
INOCORRÊNCIA – Estando a descrição dos fatos e o
enquadramento legal, constantes no Auto de Infração, em perfeita*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002771/2002-18
Acórdão nº : 106-14.688

consonância com a infração constatada, não há que se falar em erro na indicação do crédito.

PRODUÇÃO DE PROVA. COMPLEMENTAÇÃO.

Dispensável a complementar produção de provas, por meio de oitiva dos servidores da SRF, quando os elementos que integram os autos revelam-se suficientes para formação da convicção e conseqüente julgamento do feito.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DOI. BASE DE CÁLCULO.

O ato a que se refere o §2º do art. 15 do DL nº 1.510/76 é o valor da operação imobiliária.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001

Ementa: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não cabe às instâncias administrativas apreciar questões relacionadas com a legalidade ou constitucionalidade de qualquer ato legal, mas tão somente referendar a exigência da multa prevista na legislação de regência.

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão (fls. 97) em 07.05.04, interpôs em 07.06.04 Recurso Voluntário (fls. 98 a 112) repisando os mesmos argumentos consignados na impugnação, aliado à aplicação da multa nos termos da novel Lei nº 10.865/04.

Arrolamento de bens acostado às fls. 114.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002771/2002-18
Acórdão nº : 106-14.688

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O recurso é tempestivo e o requisito de admissibilidade previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 está devidamente satisfeito com a juntada do arrolamento de bens às fls. 114.

Deve-se conhecer, portanto, do Recurso.

I – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em sede de preliminar, sustenta o ora Recorrente que o Auto de Infração aponta crédito tributário relativo ao IRPF (embora o lançamento seja concernente à aplicação de multa por atraso na entrega da DOI), apto ao cancelamento do indigitado lançamento.

Todavia, entendo não prosperar tal inconformismo na medida em que o Auto de Infração em comento adapta-se ao mandamento inserto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, devendo, destarte, produzir seus jurídicos efeitos, *in verbis*:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002771/2002-18
Acórdão nº : 106-14.688

A jurisprudência administrativa, fulcrada nas hipóteses de nulidade do lançamento previstas no artigo 59 do mencionado diploma legal, admite a nulidade do Auto de Infração na hipótese do autuado não conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas.

Nesse diapasão, a decisão abaixo ementada, *in verbis*:

"NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa."
(Acórdão 104-17276)

Dessa forma, considerando que o sujeito passivo demonstrou, tanto na peça de impugnação, quanto nas razões recursais, ser conhecedor da infração que lhe é imputada, há que se afastar a nulidade pleiteada.

**II – DAS DIFICULDADES OPERACIONAIS TRAZIDAS PELA
SUPERVENIÊNCIA DA IN SRF Nº 56/01**

Pugna o contribuinte pela insubsistência da multa aplicada a partir de setembro de 2001 (após a edição da indigitada IN SRF) eis que a novel legislação trouxe complexidades operacionais, não havendo tempo hábil para adaptações aos novos procedimentos.

Mais uma vez melhor sorte não assiste ao Recorrente na medida em que o ordenamento jurídico contempla o instituto da consulta tributária nas hipóteses em que haja dúvidas quanto à aplicação da legislação tributária. Assim, existindo dúvidas quanto à aplicação da legislação tributária, o contribuinte poderia socorrer-se do instituto da consulta tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002771/2002-18
Acórdão nº : 106-14.688

Insta salientar que o artigo 161, §2º, do Código Tributário Nacional elide a aplicação de penalidades tão-somente na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Com efeito, existindo dúvidas na aplicação da legislação tributária, o sujeito passivo deveria se socorrer do expediente previsto no direito posto, conforme acima mencionado e nos termos do Decreto nº 70.235/72 e Lei nº 9.430/96. Não havendo prova nos autos de que o contribuinte formulou consulta ao fisco, deve ser mantida o lançamento concernente à multa.

III – DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA

Sustenta o sujeito passivo que a autoridade fiscal laborou em erro quando da utilização, para fins de aferição do *quantum debetur* do gravame em litígio, do valor da operação de compra e venda dos imóveis, em detrimento do valor cobrado como contraprestação pela lavratura da escritura.

Sem razão o contribuinte neste particular.

Assim como a autoridade julgadora de primeiro grau, entendo que o §2º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 1.510/76 deve ser interpretado sistematicamente com o *caput* do dispositivo legal em análise, *in verbis*:

*“Art 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartório de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definidos no art. 2º § 1º do Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974.
(...)”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002771/2002-18
Acórdão nº : 106-14.688

Portanto, considerando que o diploma legal em comento não alude aos emolumentos cobrados pelo contribuinte (e sim à aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas), o lançamento não merece ser revisto neste particular.

Tal posicionamento tem respaldo jurisprudencial, senão vejamos:

"(...)

BASE DE CÁLCULO - Os serventuários devem comunicar à Secretaria da Receita Federal dos documentos e são estes documentos aqueles representativos do ato jurídico que interessa à Secretaria da Receita Federal neste contexto, logo, é o valor do ato de alienação ou aquisição, ou seja, o valor da operação que está sendo registrada e documentada, que deve servir de base de cálculo.

(...)"

(Acórdão 106-13186)

"(...)

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DOI - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo da exação é o valor das operações caracterizadas por aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, lavradas, anotadas, averbadas ou registradas pelos serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de registro de Imóveis, Títulos e Documentos.

(...)"

(Acórdão 106-14351)

**IV - DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA
RAZOABILIDADE E NÃO CONFISCO**

Invoca o impugnante os Princípios Constitucionais da Razoabilidade e do Não Confisco para afastar a incidência da multa em valores superiores ao percebido em razão dos serviços notariais prestados.

Com razão a autoridade julgadora de primeiro grau quando afirma que cabe tão-somente ao Poder Judiciário se pronunciar acerca do controle da constitucionalidade repressivo. Consolidando esse entendimento, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes dispõe no artigo 22A o quanto segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002771/2002-18
Acórdão nº : 106-14.688

"Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III – que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal."

Nesse sentido, a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é unânime, consoante se depreende das ementas abaixo transcritas:

"(...)

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DO NÃO-CONFISCO - Estando a imposição lastreada por norma legal vigente e não declarada inconstitucional, não compete à autoridade administrativa a manifestação acerca do sopesamento de qual seria o percentual mais adequado para a imposição. À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, a, e III, b, da Constituição Federal.

(...)"

(Acórdão 106-14351)

"NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. Todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição, e não apenas o Judiciário, e a todos é de rigor cumpri-la. Mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento à sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (CF, art. 58) para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico - Consultoria-Geral da República -, aprecia os mesmos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002771/2002-18
Acórdão nº : 106-14.688

*aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, e o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal argüição. Veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: se o primeiro é definitivo *hic et nunc*, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade. Se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (CF, artigos 66, § 1º, e 103, incisos I e VI). Recurso negado." (Acórdão 203-08660).*

Deve, portanto, a autoridade fazendária proceder a feitura do lançamento tributário, nos termos da legislação de regência (artigo 15 do Decreto-Lei nº 1.510/76 e artigo 8º da Lei nº 10.426/02), sob pena de responsabilidade funcional, a teor do artigo 3º e 142 do Código Tributário Nacional.

V - DA RETROATIVIDADE DA LEI MENOS GRAVOSA

Por fim, no que tange à redução das multas, deve ser privilegiado o princípio da retroatividade benigna insculpido no artigo 106, II, alínea "c" do Código Tributário Nacional em favor do irresignado sujeito passivo.

Assim, de se verificar que o cálculo da multa deve observar o disposto no artigo 8º, §1º e §2º, III, da Lei nº 10.426/02 com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.865/04, *in verbis*:

"Art. 8º (...)

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002771/2002-18
Acórdão nº : 106-14.688

apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º

(...)

§2º (...)

III – será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais).

(...)

Nesse diapasão, a jurisprudência administrativa vem decidindo, conforme a ementa abaixo colacionada:

"(...)

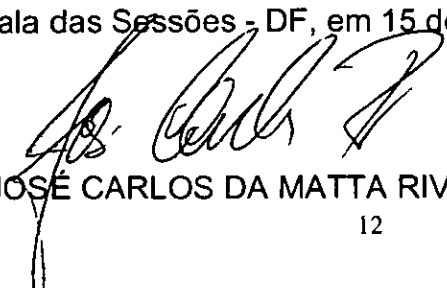
RETROATIVIDADE DA LEI - PENALIDADE MENOS GRAVOSA - Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da ocorrência, conforme determina o mandamento do art.106, II, c, do CTN. Com a edição da Lei nº 10.865, de 2004, em seu art. 24, que deu nova redação ao inciso III, do § 2º, do art. 8º da Lei nº 10.426, de 2002, a multa por atraso na entrega das DOl passou a obedecer aos valores determinados pela legislação menos gravosa, sendo que, na espécie, há que ser observado ainda o valor reconhecido como devido pelo sujeito passivo.

Recurso parcialmente provido."
(Acórdão 106-14370)

Pelo exposto, dou parcial Provimento ao Recurso Voluntário, afastando a penalidade aos fatos ocorridos anteriormente a 10.07.2002 e aplicando-se, na execução deste Acórdão, a Lei 10.426/02, com a redação dada pela Lei 10.865/04, no sentido de que a multa mínima apurada deve ser de R\$ 20,00.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI